



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02421/08

Administração direta. Município de São José do Brejo do Cruz. Prestação de Contas Anuais. Exercício financeiro de 2007. Declaração de atendimento às disposições da LRF. Despesas não licitadas. Despesas não comprovadas. Aplicação de multa. Imputação de débito, com assinação de prazo. Representação à Delegacia da Receita Previdenciária. Recomendações.

ACÓRDÃO APL TC 600/2010

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do processo TC nº 02421/08, relativo à prestação de contas do Município de **São José do Brejo do Cruz**, exercício de 2007, tendo como responsável a ex-Prefeita, Sra. Maria da Natividade Saraiva Maia, e

CONSIDERANDO o Relatório da Auditoria, o pronunciamento do Órgão Ministerial, o voto do Relator e o mais que dos autos consta,

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data em:

À unanimidade:

1. **Declarar** que o chefe do Poder Executivo do Município de **São José do Brejo do Cruz**, no exercício de 2007, **atendeu integralmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
2. **Aplicar** multa pessoal à **Sra. Maria da Natividade Saraiva Maia**, no valor de R\$ 2.805,10 (Dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), por infração a normas legais (Lei 8.666/93) com base no artigo 56, II da LOTC/PB e por força das irregularidades constatadas, decorrentes de infração a preceitos e disposições legais, **assinando-lhe** o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;
3. **Representar** à Delegacia da Receita Previdenciária acerca do recolhimento a menor de contribuição previdenciária, bem como acerca da divergência de informações constantes na GFIP para as providências cabíveis;
4. **Recomendar** à administração à adoção de medidas com vistas a não repetir as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, visto que possuem o condão de macular as contas, bem como que cumpra rigorosamente os preceitos da Lei de Licitações e Contratos.

À maioria:

5. **Imputar débito** à ex-Prefeita, Sra. Maria da Natividade Saraiva Maia, no valor de **R\$ 8.714,58** (oito mil, setecentos e quatorze reais e cinquenta e oito centavos), referentes a despesas de combustíveis insuficientemente comprovadas, apontadas pela Auditoria como despesas fictícias, **assinando-lhe** o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Municipal, a importância relativa ao débito imputado, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02421/08

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 16 de junho de 2010.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Relator

Marcelio Toscano Franca Filho
Procurador-Geral